

# AUTONOMIA, SENTIMENTO DE RESPEITO E DIREITO\*

José N. Heck<sup>\*\*</sup>

**SÍNTESE** – O trabalho apresenta o encaminhamento dado ao fato kantiano da razão em dois artigos recentes e retoma, a seguir, a discussão em torno do sentimento do respeito pela lei moral para concluir que a concepção fichtiana de razão prática configura o primeiro mal-entendido do *Faktum*.

**PALAVRAS-CHAVE** – Kant. Fato da razão. Autonomia. Respeito pela lei moral.

**ABSTRACT** – This paper covers two different interpretations of the fact of reason, which have appeared in recent articles. The paper addresses thus the question of the feeling of respect for the moral law. Then will conclude by arguing that the Fichtean conception of practical reason is the first occasion of misinterpretation of the fact of reason.

**KEY WORDS** – Kant. Fact of reason. Autonomy. Respect for the moral law.

Em contribuição recente, Z. Loparic apresenta uma interpretação semântica do fato kantiano da razão.<sup>1</sup> O trabalho assume Kant como um filósofo anti-reducionista de conceitos normativos. Para Kant, proposições normativas não são traduzíveis *salva veritate* em asserções sobre estados de ânimo, preferências racionais ou ponderações valorativas. Somente pela exigência da fórmula categórica do dever o homem adquire consciência da realidade de sua liberdade e compõe um mundo não submetido à causação de leis naturais. A significação da linguagem normativa de Kant está incorporada à razão que se faz prática. Seus significados são expressão verbal das relações inerentes ao mundo gerado em obediência a leis da liberdade.

Comparado com o texto clássico de D. Henrich sobre o *Faktum*,<sup>2</sup> o mérito do artigo consiste em refazer a semântica do caminho exploratório do filósofo alemão,

\* A primeira versão do ensaio foi apresentada no III Colóquio Kant (UNICAMP/11-12.06.01). A presente versão foi apresentada no Seminário Internacional de Ética, na PUCRS, em 25.09.2001.

\*\* Professor Titular, UFG (Universidade Federal de Goiás) e UCG (Universidade Católica de Goiás), e Pesquisador do CNPq.

<sup>1</sup> LOPARIC, Zeljko. O fato da razão. Uma interpretação semântica. *Analytica*. (Rio de Janeiro), v. 4, n. 1, 1999, p. 13-55.

<sup>2</sup> HENRICH, Dieter. Der Begriff der sittlichen Einsicht und Kants Lehre vom Faktum der Vernunft. PRAUSS, Gerold (Hrsg.). *Kant. Zur Deutung seiner Theorie von Erkennen und Handeln*. Köln: Kiepenheuer & Witsch, 1973, p. 223-254.

do postulado lógico da razão teórica ao interesse prático da mesma. Loparic mostra que o índice remissivo recíproco entre obrigatoriedade incondicional, lei prática, liberdade transcendental, respeito pela lei moral, autonomia e causalidade da razão, estabelece a matriz referencial da semântica normativa da segunda *Crítica*. A tese explicitada consiste na afirmação de que a autonomia da vontade possui *status* de pressuposto, encerrando a significação normativa sobre a qual estão ancorados todos os conceitos de nossos discursos morais.

Honrar devidamente a legislação autônoma da razão significa referir-se a uma instância legisladora que independe de outra suposição. Trata-se, pois, de falar da atividade de um legislador que em seu negócio pode apenas confiar em si próprio, porque deve pressupor tão-somente a si mesmo. Tal legislação *a priori* da razão opera forçosamente no claro-escuro do decisionismo e do tautologismo, não excluída a hipótese de que a doutrina do fato da razão configure uma retrogradação involutiva do filósofo crítico. No mais tardar com o fato da razão, a regra da verbalização remete à verdade dizível mais próxima – a razão. Seja como for, a pedra filosofal de Kant perfaz, ao mesmo tempo, a pedra de escândalo de seu *opus filosófico*.

Depois de retomar a questão, somando objeções devastadoras às posições de Henrich e Loparic (e de H. Allison), relativas ao “facto da razão”, G. de Almeida oferece uma saída ao impasse com uma solução ortodoxa, não sem deixar de assinalar imediatamente que “sua solução depende, é claro, de certas hipóteses cuja validade pode ser posta em questão de um ponto de vista externo”.<sup>3</sup>

A legislação da razão pura prática não contém uma tábua de leis ou um catálogo de obrigações. Cotejado com o esquematismo da razão teórica,<sup>4</sup> o correlato esquemático normativo na *Crítica da razão prática* justifica a controvérsia sobre o fato kantiano da razão.<sup>5</sup> A categoria da modalidade, na tábua das categorias da liberdade, introduz de modo apenas problemático, à moda de tipo, a passagem dos princípios práticos em geral para os da moral. Esses últimos, escreve Kant, “apenas subseqüentemente podem ser expostos em primeira mão de maneira dogmática pela lei moral”.<sup>6</sup>

Depois de expor por que considero pertinente a solução dada ao fato da razão com os recursos da semântica transcendental, tentarei mostrar que o respeito pela lei moral constitui uma referência menos inequívoca do que Loparic sugere, concluindo com um posicionamento acerca do significado do fato da razão para uma doutrina do direito, entendido como ordem necessária e coercitiva, mas não

<sup>3</sup> ALMEIDA, Guido A. de. Crítica, dedução e facto da razão. *Analytica*. (Rio de Janeiro), v. 4, n. 1, 1999, p. 84.

<sup>4</sup> Cf. BRANDT, Reinhard. *Die Urteilstafel*. Kritik der reinen Vernunft A 67-76; B 92-101. Hamburg: Meiner, 1991 (Kant-Forschungen, Band 4).

<sup>5</sup> ZINGANO, Marcos A. O objeto da razão pura prática. *Razão e história em Kant*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 171-178.

<sup>6</sup> KANT, Immanuel. *Kritik der praktischen Vernunft* 118. Hrsg. von K. Vorländer, 9. Aufl. Hamburg: Meiner, 1969, p. 79 (doravante KvP): “[...] bis die Kategorie der Modalität den Übergang von praktischen Prinzipien überhaupt zu denen der Sittlichkeit, aber nur *problematisch* einleitet, welche nachher durchs moralische Gesetz allererst *dogmatisch* dargestellt werden können”.

esquemática, do convívio humano no horizonte normativo da razão prática kantiana.

### **Autonomia e normatividade**

O artigo de Loparic passa ao largo de preceituários éticos com linguajar moral sancionado por códigos de conduta e com diferenciações conceituais consolidadas pelo uso terminológico prescritivo. A semântica transcendental, operacionalizada no âmbito da razão prática kantiana, acolhe como problema a justificação da obrigatoriedade moral, e não se engaja no esclarecimento dos tipos de juízos morais embutidos na gramática de éticas dominantes ou contestadoras. A reconstrução semântico-transcendental da teoria crítica trata a razão pura prática *qua* ética filosófica. Loparic está interessado na teoria resolutiva dos problemas da razão, como tentativa metaética de assegurar um fundamento semântico à linguagem obrigacional kantiana. Propor-se solucionar, com Kant, os problemas da moral pura não subverte, forçosamente, o desempenho preceitual da moral empírica, habituada com sentimentos que, devidamente estimulados, providenciam atitudes de aprovação ou reprovação, entendidas como esteios *in re* dos respectivos juízos costumeiros sobre o que é bom ou mau, lícito ou ilícito, justo ou injusto e assim por diante.

A proposta semântica de Loparic permanece desativada *in toto* onde sentimentos morais partilham da intimidade social. Um possível protagonista da moral kantiana não passa de quimera afetiva quando juízos morais têm à disposição uma intensidade emocional coletiva como referência significadora de credibilidade. Somente ao não mais promover congraçamento, abandonando agentes éticos ao estranhamento mútuo, o discernimento equipado com sentimentos morais perde competência normativa, seja porque os fatos sustentados em enunciados morais não são mais habituais, seja porque os sentimentos morais carecem da necessária intensidade para serem registrados como algo existente no mundo, em atenção ao qual o declarado em assertivas morais é verdadeiro.

Para uma doutrina semântica exclusivamente a serviço da razão prática seria imperioso que o sentimento moral ficasse restrito a um domínio especial de objetos, capazes de conferir significado à razão como geradora de preceitos, normas ou leis. Caso Loparic sustentasse tal versão semântica exclusivista, sua proposta exigiria a bem da verdade a verificação de uma intuição sensível sobre a qual incidisse uma possível dedução do princípio moral. Formulada como objeção por Almeida, em sua comprimida crítica ao texto do colega, a hipótese remete primeiramente à questão "que posso conhecer", e apenas secundariamente envolve a pergunta "que devo fazer". O arco metódica e arquitetonicamente distendido pela semântica transcendental está, para Almeida, sob uma suspeita adicional, "qual seja, a de que acaba por interpretar o 'facto da razão' prática como envolvendo aquilo que Kant declara impossível e desnecessário, a saber, uma dedução".<sup>7</sup> Co-

<sup>7</sup> ALMEIDA. Op. cit., p. 78.

mo o artigo criticado não contém formulações explícitas que justifiquem a suspeita, a objeção decorre do silêncio, por parte do crítico, sobre os problemas deixados em aberto pela primeira *Crítica*, minuciosamente elencados por Loparic.<sup>8</sup> Com o gesto heróico de sustentar, contra aparências em contrário, a suposição de que o apelo ao “facto da razão” não implica o abandono do projeto crítico, Almeida subestima o desempenho da semântica transcendental. Loparic perquire escrupulosamente, com Kant, como num mundo desprovido de referência teleológica, cujo domínio cognitivo dos fenômenos da natureza está todo mensurado pelo interesse especulativo transcendental do conhecimento, como em tal mundo pode haver algo assim como obrigatoriedade, vínculo ou senso moral.

De acordo com a semântica transcendental, a doutrina kantiana do fato da razão elabora uma resposta nos domínios da sensibilidade prática. Loparic não considera a legislação da razão pura prática apenas como produtora de normas, mas a assume como fonte legisladora *tout court* de normatividade, vale dizer, por mais que a fórmula imperativa do dever seja condição necessária da moralidade, uma obrigatoriedade absoluta implica motivação auto-referencial na esfera emocional. Sob este aspecto, a afirmação de que, “ao contrário do que Kant sugere na primeira *Crítica*, a teoria da solubilidade dos problemas da razão teórica pode, sem mais nem menos, ser usada para tratar da solubilidade e para resolver os problemas da moral pura”<sup>9</sup> só é verdadeira depois que Kant desiste da dedução e assume o uso imanente da razão no campo da experiência moral.

O texto de Almeida desloca a discussão sobre o “facto da razão” para a pertinência ou não da renúncia à dedução na segunda *Crítica*. Vista sob este prisma, a exclusão da dedução não apenas é problemática no que se refere à eventual impossibilidade da dedução da lei moral, mas também se afigura crucial em relação à alegada possibilidade da dedução dos princípios do entendimento. Tal *mise en scène* da execução do projeto crítico kantiano privilegia o apelo ao “facto da razão” como hipótese emblemática de problemas cujo encaminhamento adequado eliminaria a *limine* o objeto em questão; ou seja, o recurso ao “facto da razão”, assim como feito por Kant, parece conter, segundo Almeida, “no mínimo, um apelo a uma entidade misteriosa”.<sup>10</sup> Em outras palavras, antes de sabermos algo do “facto da razão”, convém saber, segundo Almeida, que a razão prática kantiana está destituída, é deficitária ou carece de esclarecimento.

Na contramão desse raciocínio, importa configurar a concepção apriorística de legislar por parte da razão pura prática. Tal legislação é decisionista, por quanto não serve a interesses alheios e tampouco vincula-se a referências que lhe permancem exteriores, e é tautológica porque não se distingue da autoprocuração.<sup>11</sup> A razão kantiana está contida na decisão da razão a favor dela mesma, isto é, está

<sup>8</sup> LOPARIC. Op. cit., p. 24-26.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>10</sup> ALMEIDA. Op. cit., p. 61.

<sup>11</sup> KERSTING, Wolfgang. *Politik und Recht. Abhandlungen zur politischen Philosophie der Gegenwart und zur neuzeitlichen Rechtsphilosophie*. Göttingen: Völbrück Wissenschaft, 2000, p. 309.

embutida em uma decisão que a estabelece como fundamento de um mundo composto, todo ele, de contingências. A legislação da razão não tem, para Kant, como expressar outra coisa do que ela própria, e também não procura outra coisa do que a si mesma. Ela quer que tudo o que seja pensado e feito no mundo ocorra conforme sua feição, quer plasmar o cosmo de modo a ter sua efígie, dando à condição humana uma constituição na ordem do conhecimento e do agir. Tal radicalização normativa resulta de uma consequente descontextualização do que habitualmente une os homens, remetendo as figurações do acordo a uma datação anterior a vínculos existentes. A razão pura prática está desacoplada de qualquer lógica de sociabilidade ou formatação civilizatória. Por ser autonormativa, a ação vinculante da razão kantiana encontra-se também desassistida de uma articulação inteligente de interesses. Sua atividade não pode contar com a semântica convencional dos hábitos do entendimento, alocada que se encontra numa esfera subjetiva desamparada do senso antropológico que prestigia a prudência, atende às inclinações e administra o egoísmo. A obrigatoriedade é imposta pela legislação autônoma da razão pura prática e resiste, em Kant, à decomposição analítica entre conteúdo acordado, vontade legiferante e autorização legitimada por um pacto originário ou pelo tradicional apelo ao apetite societário.

No momento em que desiste de legitimar por via dedutiva o imperativo categórico, como juízo sintético *a priori*, e repõe a fórmula incondicional do dever como realidade, contanto que sua verdade possa ser provada, Kant parece sucumbir à falácia naturalista. Ao fim e ao cabo, trata-se de uma faculdade que, atuante em e por si de forma obrigatória, põe-se a si mesma como premissa de regulamentação normativa, reivindicando vinculação não menos universal que objetiva. Se vejo bem, essa é a objeção que aguarda de um ponto de vista externo a solução dada por Almeida ao "facto da razão".

Embora insista que na filosofia prática não se trata de "determinar os princípios do que acontece senão as leis do que deve acontecer, mesmo que nunca aconteça [...]",<sup>12</sup> Kant não exclui, na *Fundamentação*, que aquilo que deve ser possa de alguma maneira proceder do ser. Fora da inferência do *Faktum* antropológico ficam, por certo, proposições sobre a natureza humana, mas não proposições que sustentam o fato de o homem ser simultaneamente um ser racional e sensível. Cabe registrar que a procura da lei, conectada *a priori* ao conceito de vontade de um ser racional, chega ao término com o achado de que "*a natureza racional existe como fim em si*".<sup>13</sup> A afirmação pretende dizer algo acerca de um estado de coisas e, ao mesmo tempo, reivindica que o significado contenha algo que deva ser o caso. Ao honrar a ortodoxia, a solução providenciada por Almeida desantropologiza corretamente o "facto da razão", ao preferir com Kant uma fundamentação empírica da ética, mas não descarta a falácia naturalista de proposições metafísico-racionais sobre vontade perfeita e referências similares. Nesse

<sup>12</sup> KANT. *Grundlegung der Metaphysik der Sitten* 427. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Felix Meiner, 1965, p. 49.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 51.

caso, o designativo “facto da razão”, usado por Kant para caracterizar a inexplicável realidade da obrigação moral, pode também ser entendido como expressão usual em analogia aos primeiros princípios do conhecimento de tradição aristotélica, que, não obstante inexplicados, são por assim dizer imediatamente percebidos como *Data* de toda ciência.<sup>14</sup>

Na verdade, a renúncia à dedução transcendental do princípio moral implica a desistência de fundamentar a ética com os meios disponibilizados por uma metafísica afirmativa, comprometida ostensivamente com pressuposições na ordem do ser. Ao fato kantiano da razão não corresponde uma falácia naturalista. A constituição de obrigatoriedade moral, elaborada do nada normativo, é autônoma de uma maneira que não resta qualquer estrutura de ser, com base na qual a razão possa legislar. Ao se autoconceder pleno poder, como origem de vinculação e fonte de autoridade, a razão kantiana se estabelece como senhora do mundo, isenta de ímpetos transformistas e avessa a veleidades moralizadoras. No *Faktum* não há lugar para a idéia de um tranquilo e estável ser de razão, do qual se poderia – erroneamente – esperar que fosse engendrada uma racionalidade normativa. Essa somente se instala pela transcendentalização do discurso moral, quer dizer, a constituição das leis da liberdade é precedida pela autoconstituição da liberdade num universo desprovido de aura teleológica. Estabelecido como anômalo metafísico, o homem adquire pela remissão da lei moral ao sentimento de respeito o amparo da razão para configurar em liberdade a duração existencial entre nascimento e morte. Sob este aspecto, a interpretação divergente do fato da razão se refere à pergunta prática se o mundo, a vida e a existência humana devem ou não ser vistas com o olhar da moralidade, ou seja, sob a perspectiva do *sic volo, sic iubeo*, ditado que não alude aqui a outra coisa do que à razão feita vontade.

Se entendo bem, Almeida busca manter a doutrina kantiana do “facto da razão” livre de elementos metafísicos pré-críticos e da confusão com a lógica de proposições teóricas. Tal empreendimento faz sentido não apenas por Kant haver sido incapaz de conceber a moralidade de outra forma que não fosse de acordo com o modelo de um mundo moral e esse, por sua vez, não de outro modo que não estivesse orientado no modelo da natureza, mas também porque o fato de homens viverem e morrerem movidos por convicções não prova a validade objetiva da lei moral, por mais que possa atestar a favor de sua liberdade. À luz do fanatismo de todos os tempos, a luta de vida e morte por domínio ou servidão não passa de uma prova factual da autoconsciência humana, e não de um fato da razão

<sup>14</sup> Assim ILTING, Karl-H. Der naturalistische Fehlschluss bei Kant. In: RIEDEL, Manfred (Hrsg.). *Rehabilitierung der praktischen Philosophie*. Bd. I: Geschichte, Probleme, Aufgaben. Freiburg: Rombach, 1972, p. 125. “[...] aber Kants moralische Verpflichtung, die in einem synthetisch-praktischen Satz a priori ausgedrückt ist, ist gewiss nicht solch eine empirische Tatsache. Eher schon könnte man sie nach der Analogie der unbewiesenen und unbeweisbaren Erkenntnisprinzipien begreifen, die nach der Wissenschaftstheorie des Aristoteles (um Kants eigene Worte zu gebrauchen) ‘aller Wissenschaft als erste Data zum Grunde gelegt werden müssen’ [...] und gleichsam in einem Akt unmittelbarer geistiger Erfassung (‘intuitiv’) wahrgenommen werden. So erscheint es ganz natürlich, wenn Kant seine unbeweisbare Tatsache moralischer Verpflichtung ein ‘Faktum der Vernunft’ nennt [...]”.

em acepção kantiana. Não creio, porém, que tal quadro se altere com objeções do chamado ponto de vista externo, aventadas por Almeida ao final de seu trabalho. Comunidades morais, ancoradas sobre a intrínseca utilidade social, não têm por aliadas emoções morais, mas a convenção de *a sense of common interest*,<sup>15</sup> que, como Mill demonstra, deve combater o puritanismo como praga social, caso pretenda honrar a concepção de justiça do utilitarismo. Em suma, os problemas postos por um sentimento subjetivo e sensível de origem *a priori* não são resolúveis com um juízo sintético-prático *a posteriori*, à revelia das eventuais vantagens de uma solução pretensamente ortodoxa.

Loparic assevera que, embora não “imposta, ela mesma, por meio de argumentos”, a lei moral implica o dever de argumentar.<sup>16</sup> Sou de opinião que, para o que está em debate, uma referência a Hobbes constitui um bom argumento. Como sabemos, as objeções do teórico político inglês a Descartes “visam impossibilitar a dedução metafísica do cogito”.<sup>17</sup> Para Hobbes, “a razão está essencialmente unida ao corpo, não se podendo distingui-los enquanto duas substâncias realmente diferentes, com o resultado de que o homem age motivado e, inclusive, movido por determinações naturais, corpóreas, o egoísmo e a cobiça sendo suas expressões”.<sup>18</sup> Enquanto Descartes recorre à idéia de uma inclinação prévia para o movimento, que não é ela mesma movimento, o *conatus* hobbesiano dispensa qualquer potencialidade anterior ao movimento, “unde sequitur conatum omnem esse motum (de modo que toda parte do movimento é movimento)”.<sup>19</sup> Já nos *Elements*, tal teoria física do movimento contém a definição da atração e aversão, de sorte que o prazer, o amor e o apetite, designados também por desejo, “are divers names for divers considerations of the same thing”, a saber, “esse movimento [...], quer no sentido de se aproximar do objeto que agrada, quer afastando-se da coisa que desagrada”.<sup>20</sup>

Ao objetar à distinção de Descartes entre os pensamentos que são como que imagens das coisas e os pensamentos como vontade ou atos do espírito, acrescen-

<sup>15</sup> HUME, David. *An Enquiry concerning the principles of morals*. Ed. by Tom L. Beauchamp. Oxford/New York: Oxford University Press, 1998 (Appendix 3), p. 172. “It has been asserted by some, that justice arises from *human conventions*, and proceeds from the voluntary choice, consent, or combination of mankind. If by convention be here meant a *promise* (which is the most usual sense of the word) nothing can be more absurd than this position. The observance of promise is itself one of the most considerable parts of justice; and we are not surely bound to keep our word, because we have given our word to keep it. But if by convention be meant a *sense of common interest*; which sense each man feels in his own breast, which he remarks in his fellows, and which carries him, in concurrence with others, into a general plan or system of actions, which tends to public utility; it must be owned, that, in this sense, justice arises from *human conventions*”.

<sup>16</sup> LOPARIC. Op. cit., p. 38.

<sup>17</sup> ROSENFIELD, Denis L. *Descartes e as peripécias da razão*. São Paulo: Iluminuras, 1996, p. 127.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>19</sup> Apud LIMONGI, Maria I. Hobbes e o *conatus*: da física à teoria das paixões. *Discurso*. (São Paulo), n. 31, 2000, p. 419-420.

<sup>20</sup> HOBBS, Thomas. *The elements of law natural & politic* I, 7, 2. Ed. by F. Tönnies. 2<sup>nd</sup> edition (new impression). London: Frank Cass, 1984, p. 28-29; versão portuguesa, p. 50.

tados aos primeiros,<sup>21</sup> Hobbes afirma que temer um leão é igual a percebê-lo como temível.<sup>22</sup> “No centro dessa objeção”, observa Limongi, “está a não-aceitação por parte de Hobbes da distinção cartesiana entre um conteúdo do entendimento e o ato que o determina, isto é, no limite, é o problema do livre-arbítrio que está em questão”.<sup>23</sup> Por não dispor de um conceito moral de autonomia,<sup>24</sup> a voluntas hobbesiana arbitra as necessidades corpóreas, de modo que “um homem livre é aquele que, naquelas coisas que graças a sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer. Mas sempre que as palavras livre e liberdade são aplicadas a qualquer coisa que não é um corpo, há abuso de linguagem; porque o que não se encontra sujeito ao movimento não se encontra sujeito a impedimentos”.<sup>25</sup>

Enquanto Hobbes recorre à eloquência do *fiat* primordial para manter a ciência natural conectada com a ciência civil,<sup>26</sup> Kant não paralleliza as criações do mundo natural e do mundo moral, mas funda a constituição interna dos dois universos, razão por que a lei da natureza figura nele como conceito neural para ambos os mundos. Para Kant, o conceito da regularidade causal torna-se o *tertium comparationis* por excelência.<sup>27</sup> Ao invés das metáforas hobbesianas, ornando com a mesma retórica o creacionismo divino e humano, Loparic articula a semântica de um procedimento arquitetônico inconcebível à luz da ordem metafísica duplamente reificada em Cartesius. Com o conceito de lei natural e a idéia de uma causalidade haurida da liberdade, Kant adquire os requisitos para sua concepção de nor-

<sup>21</sup> DESCARTES, René. *Oeuvres*. Ed. par ADAM, C. & TANNERY, P., v. IX/1. Paris: J. Vrin, 1964, p. 141. “Mais il y en a d'autres (à savoir d'autres pensées) qui contiennent de plus d'autres formes: par exemple, lorsque je veux, que je crains, que j'affirme, que je nie, je conçois bien, à la vérité, toujours quelque chose comme le sujet de l'action de mon esprit, mais j'ajoute aussi quelque autre chose par cette action à l'idée que j'ai de cette chose-là; et de ce genre de pensées, les unes sont appelées volontés ou affections, et les autres jugements”.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 142. “Et quoiqu'à le bien prendre la crainte soit une pensée, je ne vois pas comment elle peut être autre que la pensée ou l'idée de la chose que l'on craint. Car qu'est-ce autre chose que la crainte d'une lion que s'avance vers nous, sinon l'idée de ce lion, et l'effet (qu'une telle idée engendre dans le cœur) par lequel celui qui craint est porté à ce mouvement animal que nous appelons fuite? Maintenant ce mouvement de fuite n'est pas une pensée; et partant, il reste que, dans la crainte, il n'y a point d'autre pensée, que celle qui consiste en la ressemblance de la chose que l'on craint. Le même se peut dire aussi de la volonté”.

<sup>23</sup> LIMONGI. Op. cit., p. 421.

<sup>24</sup> Como portador de liberdade, fica vedado ao homem ser objeto de uma lei que o prenda a si mesmo. “For he is free”, escreve Hobbes, “that can be free when he will: Nor is it possible for any person to be bound to himselfe; because he that can bind, can release; and therefore he that is bound to himselfe onely, is not bound”. HOBBS. *Leviathan* II, 26. Ed. by R. Tuck. Cambridge/New York: Cambridge University Press, 1991, p. 184; versão portuguesa, p. 166.

<sup>25</sup> Ibidem II, 21, p. 146; versão portuguesa, p. 133.

<sup>26</sup> Cf. SKINNER, Quentin. *Reason and rhetoric in the philosophy of Hobbes*. Cambridge: University Press, 1996, p. 426-437: Hobbes's conception of civil science in *The Elements of Law* and *De Cive* is founded on the belief that scientific reasoning possesses an inherent power to persuade us of the truths it finds out. By contrast, *Leviathan* declares that the science are small power, and reverts to the typically humanist assumption that, if we are to succeed in persuading others to accept our arguments, we shall have to supplement the finding of reason with the moving force of eloquence; versão portuguesa, p. 569.

<sup>27</sup> KERSTING. Op. cit., p. 314-315.

matividade de um mundo totalmente oco de deveres, ao qual o mundo moral deve ficar contraposto, à semelhança do que acontece com o estado civil em relação ao estado natural no teórico político inglês, ou seja, autoconcordância é princípio de autopreservação. Com a virada copernicana não apenas o homem fica decentrado. O astro solar tampouco centraliza o cosmo metafísico. O centro está em toda parte, vale dizer, a espontaneidade não configura senhorio, nem a natureza racional do homem dispõe sobre as condições de uma espontaneidade que a possa predispor como fim em si mesma.

O fato da razão assegura à vontade humana o poder da razão prática de agir segundo leis, assim como toda coisa da natureza o faz ou, como Loparic formula: “[...] podemos dizer, com toda certeza prática, que sabemos que somos livres e temos condições de agir de acordo com a lei moral”.<sup>28</sup> Se há algo de enigmático no fato da razão, o seu caráter de mistério é de linhagem mefistofélica. “Grau, teurer Freund, ist alle Theorie, und grün des Lebens goldner Baum”, apostrofa Mefisto na cena final de *Fausto I*.<sup>29</sup>

### **O sentimento do respeito pela lei moral**

Depois de haver estabelecido que no juízo da razão a lei é o único incentivo da vontade, Kant escreve que “resta determinar com cuidado de que maneira a lei moral torna-se incentivo e o que, quando ela o é, acontece à faculdade apetitiva humana enquanto efeito daquele princípio de determinação sobre a mesma”.<sup>30</sup> A doutrina do sentimento de respeito responde à pergunta acerca do modo como a lei moral chega a tornar-se incentivo.

Tal doutrina somente incide sobre a faculdade apetitiva de humanos. Caso a razão pura prática não fosse confrontada com resistências sensíveis, sobre as quais ela tem de julgar-se superior, não haveria respeito pela lei moral. A vontade santa não tem tal sentimento. Kant distingue ambas as vontades – a humana e a santa – do tratamento dado objetivamente à vontade enquanto vontade pura. A vontade santa e a humana são, cada uma por si, tratadas de acordo com a respectiva peculiaridade, tendo em vista todas as determinações que atuam sobre sua existência ou poderiam nela atuar. Como na vontade santa não há o que possa limitar a determinação da vontade pura, a lei perfaz o único princípio da ação, sem que essa deva ser concebida em relação a eventuais impedimentos. Embora determinada como princípio real do agir, também aqui, na vontade humana, a lei é pensada por Kant em uma relação dinâmica com princípios que a limitam, ao resistirem à sua determinidade volitiva. Somente no segundo caso a força da lei se evidencia *a priori* como sentimento.

<sup>28</sup> LOPARIC, Op. cit., p. 42.

<sup>29</sup> “Cinzenta, caro amigo, é toda teoria e verde aurífera (a) árvore da vida” (verso 2038).

<sup>30</sup> KpV 128, p. 85. “So bleibt nichts übrig, als bloss sorgfältig zu bestimmen, auf welche Art das moralische Gesetz Triebfeder werde, und das, indem sie es ist, mit dem menschlichen Begehrungsvermögen, als Wirkung jenes Bestimmungsgrundes auf dasselbe, vorgehe”.

Por um lado, o respeito pela lei é o único sentimento que pode ser conhecido *a priori*<sup>31</sup> e, por outro, trata-se de um sentimento pouco definido em seu teor emocional.<sup>32</sup> Ainda que o respeito pela lei moral deva mover a vontade humana, fica excluído que algo que não seja a própria lei moral possa constituir incentivo ao agir moral.<sup>33</sup> A ambivalência se acentua em formulações nas quais, uma vez, o respeito é descrito como a própria *Sittlichkeit* que socorre a lei<sup>34</sup> e, noutra vez, é denegada à idéia do moral o caráter causador do sentimento de respeito, assim onde se lê: "Entretanto, mesmo aí (na segunda Crítica, J. N. Heck) propriamente não deduzimos esse sentimento da idéia do moral como causa, mas simplesmente a determinação da vontade foi daí deduzida".<sup>35</sup>

As divergências em torno do respeito pela lei moral como sentimento objetivo e sensível de origem *a priori* têm sua sede nas relações entre lei moral e sentimento moral.<sup>36</sup> Para resultar em sentimento do respeito, a vontade tem que ser pensada sempre já como determinada. Na medida em que ainda não é pensado como determinando sozinho a vontade, o bem não pode ser fundamento de um sentimento pelo qual se origina a determinação da vontade. A lei também não pode ser causa do sentimento de respeito sem que seja necessário entender como a liberdade é possível. Loparic explicita o problema, observando: "Formular uma lei e promulgar uma lei são coisas distintas".<sup>37</sup> Como na lei moral o vigorar precede o promulgar, a distinção fica presa no ar. Na verdade, a distinção só mantém-se enquanto circunloquio, assim quando o genitivo da expressão *fato da razão* é lido como subjetivo ou objetivo, ou quando distinguimos entre liberdade e vontade ao dizermos que temos uma vontade livre. Se fosse submetida à lei de causa e efeito, a relação entre lei e sentimento moral passaria das ações aos sentimentos. Kant escreve: "Porém, o estado de ânimo de uma vontade determinada por qualquer

<sup>31</sup> KpV 130, p. 86. "Also ist Achtung fürs moralische Gesetz ein Gefühl, welches durch einen intellektuellen Grund gewirkt wird, und dieses Gefühl ist das einzige, welches wir völlig *a priori* erkennen, und dessen Notwendigkeit wir einsehen können".

<sup>32</sup> KANT. *Kritik der Urteilskraft*. 36. Hrsg. von K. Vorländer. 16. Aufl. Hamburg: Meiner, 1968, p. 60 (doravante KU). "Zwar haben wir in der Kritik der praktischen Vernunft wirklich das Gefühl der Achtung (als eine besondere und eigentümliche Modifikation dieses Gefühls, welches weder mit der Lust noch Unlust, die wir von empirischen Gegenständen bekommen, recht übereintreffen will) von allgemeinen sittlichen Begriffen *a priori* abgeleitet"; versão portuguesa, p. 68.

<sup>33</sup> KpV 127, 84. "[...] dass man dem göttlichen Willen gar keine Triebfedern beilegen könnte, die Triebfeder des menschlichen Willens aber [...] niemals etwas anderes als das moralische Gesetz sein könnte, mithin der objektive Bestimmungsgrund jederzeit und ganz allein zugleich der subjektiv hinsichtende Bestimmungsgrund der Handlung sein müsse, wenn diese nicht bloss den *Buchstaben* des Gesetzes, ohne den *Geist* desselben zu enthalten, erfüllen soll".

<sup>34</sup> Ibidem 134, p. 89. "Und so ist die Achtung fürs Gesetz nicht Triebfeder zur Sittlichkeit, sondern sie ist die Sittlichkeit selbst, subjektiv als Triebfeder betrachtet, indem die reine praktische Vernunft, dadurch dass sie der Selbstliebe im Gegensatz mit ihr alle Anspüche abschlägt, dem Gesetze, das jetzt allein Einfluss hat, Ansehen verschafft".

<sup>35</sup> KU 36, p. 60. "Allein selbst da leiteten wir eigentlich nicht dieses Gefühl von der Idee des Sittlichen als Ursache her, sondern bloss die Willensbestimmung wurde davon abgeleitet"; versão portuguesa, p. 68.

<sup>36</sup> KÖNIG, Peter. *Autonomie und Autokratie*. "Über Kants Metaphysik der Sitten." Berlin/New York: de Gruyter, 1994, p. 200.

<sup>37</sup> LOPARIC, Op. cit., p. 39 (nota de rodapé 27).

coisa é em si já um sentimento de prazer e idêntico a ele, logo não resulta dele como efeito: o que somente teria que ser admitido se o conceito do moral como um bem precedesse a determinação da vontade pela lei; pois então o prazer que fosse ligado ao conceito em vão seria deduzido deste como um mero conhecimento".<sup>38</sup>

Para uma semântica kantiana da liberdade, o traço distintivo do respeito pela lei moral adquire visibilidade na contramão de Cartesius. Por não haver evidência enquanto a única moral disponível por uma moral *par provision*, postular o critério da universalidade moral significa dizer que há razão pura prática, que a efetividade racional está provada pelo fato de a atuação da razão ser visível na sensibilidade – dados inimagináveis com armação cartesiana. Kant reconhece a evidência cartesiana na forma da lei moral, mas registra a aplicabilidade da *ratio cognoscendi* da liberdade pelo poder que a razão demonstra no domínio das paixões.

Ainda que apresentado com reticências, mesmo assim não me parece adequado o paralelo feito por Loparic com Newton para sondar a força da liberdade na confluência entre lei moral e respeito por ela: (a) porque semanticamente a *ratio essendi* da lei moral constitui um pleonasmo. Por ser "a própria razão prática", a vontade não atua, segundo Kant, sobre outra coisa senão sobre leis, não podendo ser chamada nem de livre nem de não-livre,<sup>39</sup> e, (b) porque a referência explícita de Kant ao *nexus reciprocus* de ação e reação, na área jurídica, equivale a dizer que a lei moral não impõe, enquanto sentimento, na esfera de atuação da lei geral do direito. Para poder atribuir ao respeito pela lei moral o papel decisivo que assume no sistema da filosofia moral pura kantiana, tal sentimento deve ficar aliado à lei moral como único credencial do fato da razão.

A pointe do respeito pela lei moral está na sua relevância menor para a questão de como evitar ações que transgridem a lei moral. Tal pergunta diz respeito primeiramente ao livre-arbítrio, do qual emanam as máximas do agir e onde a troca de razões objetivas por subjetivas, relativas à avaliação correta de regras práticas para ações e condutas, leva à transgressão da lei moral. Como o fato da razão remete, para Kant, ao respeito pela lei moral, a relevância desse sentimento incide sobre a vontade como faculdade de originar leis inteiramente determinadas pela razão, vinculadas àquela espécie de razões com base na qual uma máxima de ação é considerada correta, à revelia da alternativa de a permuta entre razões levar ou não, no caso particular, a uma transgressão da lei moral. O respeito pela lei moral tem a ver, em Kant, com a troca de razões objetivas por subjetivas na

<sup>38</sup> KU 36, p. 60. "Der Gemütszustand aber eines irgend wodurch bestimmten Willens ist an sich schon ein Gefühl der Lust und mit ihm identisch, folgt also nicht als Wirkung daraus: welches letztere nur angenommen werden müsste, wenn der Begriff des Sittlichen als eines Guts vor der Willensbestimmung durch das Gesetz vorherginge; da alsdann die Lust, die mit dem Begriff verbunden wäre, aus diesem als einer blossen Erkenntnis vergeblich würde abgeleitet werden"; versão portuguesa, p. 68.

<sup>39</sup> KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 213 e 226, respectivamente. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986, p. 17 e 23 (doravante RL). "Der Wille ist [...] die praktische Vernunft selbst"; "der Wille, der auf nichts anderes, als bloss auf Gesetze geht, kann weder frei noch unfrei genannt werden".

avaliação correta das máximas como regras práticas do agir. Como as razões da avaliação correta de máximas consistem no querer de fins universalisáveis, o respeito pela lei moral é o único sentimento que combate de forma efetiva o equívoco de querer fins que, não obstante inadequados para objetivar leis práticas, são de molde a serem confundidos com a consciência de uma determinidade racional cuja condição é a universalizabilidade das máximas.

A *Achtung fürs Gesetz* assegura à lei moral “a sua dadidade sensível [...] antes e independentemente do surgimento das ações”,<sup>40</sup> apostrofada por Kant como agrado incondicional (*unbedingtes Wohlgefallen*). Tal incondicionado afetivo confere ao homem a consciência de sua subjetividade,<sup>41</sup> isto é, o leva a tomar a própria razão como causa suficiente de determinações volitivas.

Concebendo a obrigatoriedade absoluta de alguém como motivação de princípios por alguém, Kant está habilitado a interpretar objeções a uma ordem dada ou constituída no universo como externas, quer dizer, motivadas pela razão de quem as formula. A doutrina crítico-dogmática da moral kantiana é metafísica porque não apenas provoca objeções, mas também as motiva.<sup>42</sup> Somente uma metafísica de leis é crítica. Por ser necessariamente a última crítica, qualquer objeção feita em nome da *essentia rei* é, em contrapartida, forçosamente desprovista de motivação, assim como o cosmo, que invoca a seu favor, é a soma desmotivada dos entes que o compõem. A posição kantiana somente não seria sustentável, caso a discordância implicasse *a fortiori* o melhor argumento. Na verdade, discordar de uma proposição qualquer pode ter como único pressuposto o fato de querer discordar. Uma vez feita a objeção, o leque de explicações reivindica exclusividade. Tal patrimônio filosófico *post festum* é gerenciado por dialéticos e, respeitadas as diferenças, pelos analíticos.

### Observações conclusivas

Numa nota de rodapé, em *Semântica transcendental de Kant*, Loparic registra as consequências de considerar a auto-reflexão como atestado de espontaneidade do agente do conhecimento, ao escrever, reportado à reflexão de logotipo fichteano: “A negligência desse ponto é particularmente perniciosa na interpretação da filosofia prática de Kant, devido à tendência natural de se compreender a nossa consciência da lei moral, o ‘fato da razão’, como uma forma de consciência de si de um ser racional, não mediatisada pela receptividade (no caso, pelo sentimento de respeito à lei moral)”.<sup>43</sup>

<sup>40</sup> LOPARIC. Op. cit., p. 39.

<sup>41</sup> KÖNIG. Op. cit., p. 230.

<sup>42</sup> WENZEL, Uwe J. “Metaphysik ohne Metaphysik?” KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Gerechtigkeit als Tausch? Aus-einandersetzungen mit der politischen Philosophie Otfried Höffes*. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997, p. 160.

<sup>43</sup> LOPARIC. *A semântica transcendental de Kant*. Campinas: UNICAMP, Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 2000, p. 97 (Col. CLE).

Como Fichte se poupa a administração da massa falida da III Antinomia, objeto da atividade do eu fichteano é o determinismo do conhecimento e não, como na filosofia moral kantiana, o indeterminismo da subjetividade. A auto-reflexão pura de Fichte providencia para a atividade do eu, posta pelo eu, determinações substanciais que controlam racional e efetivamente o *Selbst* (substrato subjetivo) humano. Kant, pelo contrário, considera que, sob o pano de fundo da falsidade antinômica-real da liberdade, a autopreservação só pode ser garantida por autodeterminação se a negatividade da metafísica afirmativa, isto é, a rejeição do determinismo natural desembocar numa legislação auto-sustentável de liberdade.

O fato da razão, entendido como espontaneidade da razão conhecida reflexivamente, levou Fichte à dedução absoluta do direito. Sua primeira proposta de filosofia do direito deduz da lei moral, como regra disjuntiva, tanto o moralmente possível quanto o legalmente permitido.<sup>44</sup> A esfera do último constitui o domínio de uma felicidade moralmente licenciada, de modo que pelo silêncio da lei moral a pulsão da felicidade torna-se positivamente regrada.<sup>45</sup> A dedução culmina num modelo de coletividade constituída de mônadas morais livres que, em absoluta autodeterminação, atuam harmoniosamente umas em relação às outras. Embora substitua posteriormente a dedução absoluta por uma noção de direito como imperativo hipotético, Fichte manteve no tratado *Fundamentos do direito natural segundo os princípios da doutrina da ciência* a armação entre direito e permissão e, erroneamente, assume que Kant partilha sua posição, ao comentar uma nota na *Paz perpétua*, observando: “Se Kant deduz a lei do direito da lei moral segundo a maneira habitual, ou admite uma outra dedução dela, não é possível ver claramente na referida obra. Mas, pelo registro sobre o conceito de uma lei permissiva, fica

<sup>44</sup> FICHTE, Johann G. Zurückforderung der Denkfreiheit. In: *Fichtes Werke*. Hrsg. von Immanuel H. Fichte. Berlin: de Gruyter, 1971, p. 12 (Bd. VI – Zur Politik und Moral). “Zu den Handlungen, die das Gesetz bloss erlaubt, habe ich auch ein Recht: aber ich kann dieser Erlaubnisse des Sittengesetzes mich auch nicht bedienen; dann bediene ich mich meines Rechtes nicht; ich gebe es auf”; Beitrag zur Berichtigung des Urtheile des Publicums über die französische Revolution. In: Op. cit., p. 60-61. “Was uns nemlich das Sittengesetz bloss erlaubt, das zu thun haben wir ein Recht; wir haben aber auch das ihm entgegengestzte Recht, es nicht zu thun. Das Sittengesetz schweigt, und wir stehen bloss unter unserer Willkür. [...]. Diese Unterscheidung ist um ihrer Folgen willen unendlich wichtig. Dies sind die Grundsätze, aus denen alle Untersuchungen über die Rechtmäßigkeit oder Unrechtmäßigkeit einer freien Handlung geführt werden müssen, und andere gelten schlechterdings nicht”; ibidem, p. 80. “Steht nemlich der Mensch, als vernünftiges Wesen, schlechthin und einzlig unter dem Sittengesetz, so darf er unter keinem anderen stehen, und kein Wesen darf es wagen, ihm ein anderes aufzulegen”; ibidem, p. 160. “Die Willkür an sich, insofern und weil sie das ist, ist vom verbindenden Vernunftgesetz völlig befreit”.

<sup>45</sup> Idem. Versuch einer Kritik aller Offenbarung. In: Op. cit. (Bd. V – Zur Religionsphilosophie), p. 34-37. “Nemlich der Glückseligkeitstrieb wird vors erste durch das Sittengesetz nach Regeln eingeschränkt; ich darf nicht alles wollen, wozu dieser Trieb mich bestimmen könnte. [...]. Darf ich nicht wollen, was das Sittengesetz verbietet, so darf ich alles wollen, was es nicht verbietet – nicht aber, ich soll es wollen, denn das Gesetz schweigt ganz. [...]. Daraus nun entsteht eine von der negativen Bestimmung des Triebes durch das Gesetz abgeleitete positive *Gesetzlichkeit* desselben”.

pelo menos muitíssimo provável que sua dedução concorda com a fornecida aqui” (no texto supramencionado, J. N. Heck).<sup>46</sup>

De acordo com Kant, uma lei permitidora do direito não apenas não se deixa deduzir da lei moral, mas é, como produto da legislação da razão pura prática, de todo impossível. Ao revidar sua posição anterior, também Fichte acaba concedendo tal impossibilidade.<sup>47</sup> Como uma metafísica jurídica não pode lançar mão de outros princípios que não sejam leis da razão prática, a lei do direito tem que ser também uma lei obrigatorial, vale dizer, uma lei que sustente a necessidade prática de certas condutas, e se distinga da lei moral pelo fato de não associar à representação da necessidade prática de ações nenhum motivo determinado – o respeito pela lei – para a execução do agir. Segundo Kant, a lei do direito é uma “lei que me impõe uma obrigatoriedade, mas de modo algum aguarda e muito menos exige que eu, irrestritamente, devido a essa obrigatoriedade [...], deva limitar-me a *mim próprio*”.<sup>48</sup> Por um lado, ao me onerar obrigatoriamente com a idéia incondicional da inviolabilidade da liberdade alheia, estabelecida normativamente, a lei do direito evidencia-se moralmente como uma lei da razão prática. Por outro lado, ao dispensar um cumprimento em função dessa necessidade, dita peremptoriamente como objetiva, à lei geral do direito é, enquanto lei do direito, constitutiva a isenção moral do vínculo obrigatório que lhe cabe como lei prática da razão. “A lei do direito”, escreve W. Kersting, “não é dada, ela mesma, como um fato da pura razão; caso contrário, ela não ressaltaria à vista em sua especificidade”.<sup>49</sup>

O legado filosófico kantiano, traçado todo ele sob matriz metafísica crítica, só manterá uma fisionomia distinta à luz dos pôsteros, se as interfaces metafísicas de sua arquitetônica forem semanticamente demarcadas, os objetos metodicamente referidos e os problemas corretamente solucionados. No âmbito da razão prática, o desempenho semântico tem que prestar contas a um significado duplamente bi-

<sup>46</sup> Idem. *Grundlage des Naturrechts nach Prinzipien der Wissenschaftslehre*. Hamburg: Meiner, 1965, p. 12. Fichte refere-se à seguinte observação de Kant: “Ob es ausser dem Gebot (*leges praeceptivae*) und Verbot (*leges prohibitive*) noch *Erlaubnisgesetze* (*leges permissivae*) der reinen Vernunft geben könne, ist bisher nicht ohne Grund bezweifelt worden. Denn Gesetze überhaupt enthalten einen Grund objektiver praktischer Notwendigkeit, Erlaubnis aber einen der praktischen Zufälligkeit gewisser Handlungen; mithin würde ein *Erlaubnisgesetz* Nötigung zu enthalten, welches, wenn das Objekt des Gesetzes in beiderlei Beziehungen einerlei Bedeutung hätte, ein Widerspruch sein würde”. KANT. *Zum ewigen Frieden* 347/348. Hrsg. von H.-F. Klemme. Hamburg: Meiner, 1992, p. 57.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 90. Numa nota de rodapé, Fichte distingue entre lei natural e lei moral e reconhece que o conceito do direito não devia ter sido deduzido da lei moral. “Kant macht in seiner Schrift: *Zum ewigen Frieden*, die Lehrer des Naturrechts aufmerksam, auf den Begriff einer *lex permissiva*. Jedes Gesetz, das die Quantität seiner Gültigkeit bei sich führt, ist eine solche. Denn indem es eine bestimmte Sphäre einschliesst, lässt es alles, was ausser dieser Sphäre liegt, frei. Das Sittengesetz ist nicht von der Art. Es setzt sich keine bestimmte Sphäre, sondern gebietet über alles Handeln der vernünftigen Geister, folglich hätte man aus ihm den Rechtsbegriff nicht ableiten sollen”.

<sup>48</sup> RL 231, p. 39.

<sup>49</sup> KERSTING. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993, p. 124. “Das Rechtsgesetz selbst ist nicht als Faktum der reinen Vernunft gegeben; anderenfalls käme es in seiner Besonderheit nicht in den Blick”.

furcado de obrigatoriedade e legislação, ou seja, considerar o homem como *auctor obligationis* e *subjectum obligationis*, bem como reconsiderar sua identidade numérica num sujeito de deveres contraposto externamente a um sujeito de direitos.

Limitada ao interesse prático da razão, a semântica transcendental exibe adequadamente seus objetos pela resolução da vinculação interna como relação intrasubjetiva do homem como ser racional e ser sensível, e pela resolução da vinculação externa como relação intersubjetiva de homens com direitos e deveres. A pretensão da semântica transcendental, de satisfazer à crítica kantiana da razão na esfera do direito, é atendida pela indicação de que, pela relação jurídica, aquele que deve depara com a própria razão na figura do outro que *obriga*: o titular do direito é o alter-ego racional do titular da obrigação, razão pela qual a lei do direito se afirma como proposição sintética *a priori*. Se à luz da tese da independência,<sup>50</sup> a lei do direito como parte do último grande feito transcendental de Kant, atesta a favor de uma legislação jurídica da razão pura prática<sup>51</sup> ou se perfaz um imperativo categórico,<sup>52</sup> tais perguntas e outras a elas agregadas são questões à espera de um tratamento especial, impossível de ser dado no espaço da presente contribuição.

## Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Guido A. de. Crítica, dedução e facto da razão. *Analytica*. (Rio de Janeiro), v. 4, n. 1, 1999.
- BRANDT, Reinhard. *Die Urteilstafel. Kritik der reinen Vernunft A 67-76; B 92-101*. Hamburg: Meiner, 1991 (Kant-Forschungen, Band 4).
- DESCARTES, René. *Oeuvres*. Ed. par ADAM, C. & TANNERY, P., v. IX/1. Paris: J. Vrin, 1964.
- EBBINGHAUS, Julius. *Kant und das 20. Jahrhundert. Gesammelte Aufsätze*. Hildesheim: Georg Olms, 1968.
- FICHTE, Johann G. *Fichtes Werke*. Hrsg. von Immanuel H. Fichte. Berlin: de Gruyter, 1971 (Bd. V/VI).
- \_\_\_\_\_. *Grundlage des Naturrechts nach Prinzipien der Wissenschaftslehre*. Hamburg: Meiner, 1965.
- HENRICH, Dieter. Der Begriff der sittlichen Einsicht und Kants Lehre vom Faktum der Vernunft. In: PRAUS, Gerold (Hrsg.). *Kant. Zur Deutung seiner Theorie von Erkennen und Handeln*. Köln: Kiepenheuer & Witsch, 1973.
- HOBBISS, Thomas. *The elements of law natural & politic*. Ed. by F. Tönnies. 2<sup>nd</sup> edition (new impression). London: Frank Cass, 1984. Trad. do inglês por F. Couto. Lisboa: ResJurídica, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Leviathan*. Ed. by R. Tuck. Cambridge: University Press, 1991. Trad. do inglês por João P. Monteiro e Maria B. N. da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Col. Os Pensadores).
- HUME, David. *An Enquiry concerning the principles of morals*. Ed. by Tom L. Beauchamp. Oxford/New York: Oxford University Press, 1998.
- ILTING, Karl-H. Der naturalistische Fehlschluss bei Kant. In: RIEDEL, Manfred (Hrsg.). *Rehabilitierung der praktischen Philosophie*. Bd. I: Geschichte, Probleme, Aufgaben. Freiburg: Rombach, 1972.

<sup>50</sup> EBBINGHAUS, Julius. *Kant und das 20. Jahrhundert. Gesammelte Aufsätze*. Hildesheim: G. Olms, 1968, p. 97-119.

<sup>51</sup> KERSTING. Op. cit., p. 91 e 124-133, respectivamente.

<sup>52</sup> LUDWIG. *Kants Rechtslehre*. Hamburg: Meiner, 1988, p. 88 (nota de rodapé 13) e p. 96 (nota de rodapé 26), respectivamente (Kant Forschungen, Bd. 2).

- LIMONGI, Maria I. Hobbes e o conatus: da física à teoria das paixões. *Discurso*. (São Paulo), n. 31, 2000.
- LOPARIC, Zeljko. O fato da razão. Uma interpretação semântica. *Analytica*. (Rio de Janeiro), v. 4, n. 1, 1999.
- \_\_\_\_\_. *A semântica transcendental de Kant*. Campinas: UNICAMP, Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 2000 (Col. CLE).
- LUDWIG, B. *Kants Rechtslehre*. Hamburg: Meiner, 1988 (Kant Forschungen, Bd. 2).
- KANT, Immanuel. *Kritik der praktischen Vernunft*. Hrsg. von K. Vorländer, 9. Aufl. Hamburg: Meiner, 1969.
- \_\_\_\_\_. *Grundlegung der Metaphysik der Sitten*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Felix Meiner, 1965.
- \_\_\_\_\_. *Kritik der Urteilskraft*. Hrsg. von K. Vorländer. 16. Aufl. Hamburg: Meiner, 1968. Trad. do alemão por V. Rohden e A. Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von B. Ludwig. Hamburg: Meiner, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von H.-F Klemme. Hamburg: Meiner, 1992.
- KERSTING, Wolfgang. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts – und Staatsphilosophie. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Politik und Recht*. Abhandlungen zur politischen Philosophie der Gegenwart und zur neuzeitlichen Rechtsphilosophie. Göttingen: Velbrück Wissenschaft, 2000.
- KÖNIG, Peter. *Autonomie und Autokratie*. Über Kants Metaphysik der Sitten. Berlin/New York: de Gruyter, 1994.
- ROSENFIELD, Denis L. *Descartes e as peripécias da razão*. São Paulo: Iluminuras, 1996.
- SKINNER, Quentin. *Reason and rhetoric in the philosophy of Hobbes*. Cambridge: University Press, 1996. Trad. do inglês por Renato J. Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- ZINGANO, Marcos A. *Razão e história em Kant*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- WENZEL, Uwe J. "Metaphysik ohne Metaphysik?" KERSTING, Wolfgang (Hrsg.). *Gerechtigkeit als Tausch?* Auseinandersetzungen mit der politischen Philosophie Otfried Höffes. Frankfurt a/Main: Suhrkamp, 1997.